



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 667/2025

Processo Número: **24541/2025** | Data do Protocolo: 01/07/2025 13:31:18



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003500350031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a concessão de isenção do pedágio na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-055) para moradores dos municípios lindeiros, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da tarifa de pedágio, no sistema de cobrança eletrônica por fluxo livre da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-055), os veículos automotores pertencentes a pessoas físicas que comprovem residência nos municípios de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo e Miracatu observadas as seguintes condições:

- I – a isenção será concedida para apenas um veículo por pessoa física residente beneficiária;
- II – o benefício fica limitado a duas passagens isentas por dia, nos pontos de cobrança do pedágio, para cada veículo cadastrado.

Artigo 2º – A isenção de que trata o Artigo 1º será durante 3 (três) anos a partir da data de regulamentação desta Lei.

Art. 3º - Para habilitação ao benefício, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Comprovar residência fixa em um dos municípios lindeiros ao trecho da SP-055 onde há praça de pedágio, mediante apresentação de documentos oficiais de endereço atualizados;
- II – Realizar cadastramento prévio junto à Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo (ARTESP);
- III – Cumprir eventuais requisitos adicionais definidos por regulamentação específica.

Parágrafo Único - A regulamentação da ARTESP disporá sobre os procedimentos, prazos, formas de comprovação de residência, exigências documentais, critérios de renovação cadastral e demais condições operacionais necessárias à implementação do benefício.

Art. 4º - A concessionária responsável deverá:

- I – Implementar os ajustes técnicos necessários para o reconhecimento automático dos veículos cadastrados, inclusive nos sistemas de cobrança de pedágio por fluxo livre (free flow), quando aplicável;
- II – Garantir a efetiva aplicação do desconto tarifário, sob fiscalização da ARTESP.

Art. 5º - O Poder Concedente deverá adotar as medidas necessárias para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, mediante ajustes contratuais ou compensações financeiras, previamente aprovadas pela ARTESP.

Art. 6º - No prazo de até 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor desta lei, a ARTESP deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo um relatório técnico circunstanciado, contendo:

- I – Quantitativo de beneficiários cadastrados;
- II – Análise do impacto econômico-financeiro decorrente da aplicação do desconto; III – Avaliação da efetividade da medida quanto aos objetivos de mobilidade e justiça tarifária;
- IV – Estudo de viabilidade para eventual ampliação da política para outras rodovias estaduais concedidas, observando os princípios da razoabilidade, sustentabilidade e interesse público.





Parágrafo único – Com base neste relatório, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de ampliação da medida para outros trechos ou rodovias, observando os princípios da razoabilidade, do interesse público e da sustentabilidade contratual.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa instituir isenção total da tarifa de pedágio, nos primeiros 3 (três) anos, nas praças de pedágio da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-055), em favor dos moradores dos municípios diretamente impactados. A medida tem como objetivo promover maior justiça tarifária e assegurar o cumprimento do princípio da modicidade nos serviços públicos concedidos.

O trecho da Rodovia SP-055 é fundamental para a mobilidade de milhares de moradores da Baixada Santista, especialmente nos municípios de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

De acordo com dados do IBGE (Censo 2022), esses municípios somam uma população estimada em mais de 600 mil habitantes, grande parte deles economicamente dependente de deslocamentos diários para trabalho, estudo e acesso a serviços públicos em outras cidades da região.

A cobrança da tarifa de pedágio tende a gerar forte impacto econômico sobre os moradores locais, que passarão a arcar diariamente com custos significativos mesmo em deslocamentos de curta distância entre bairros ou municípios vizinhos. Esse ônus desproporcional afronta o princípio da modicidade tarifária, previsto na própria Lei das Concessões (Lei Federal nº 8.987/1995), que estabelece que as tarifas devem ser justas e compatíveis com o serviço efetivamente prestado.

A isenção nos primeiros 3 anos busca proporcionar um alívio imediato e substancial para as famílias, permitindo que se adaptem à nova realidade do sistema de fluxo livre e que a economia local se fortaleça sem a barreira inicial do custo do pedágio.

As condições estabelecidas no Artigo 1º, incisos I e II, juntamente com o Artigo 2º, buscam garantir a razoabilidade e a sustentabilidade do benefício. A limitação a um veículo por pessoa física e a duas passagens isentas por dia, visa a atender às necessidades básicas de deslocamento dos moradores, sem descaracterizar o propósito da cobrança de pedágio para o tráfego de longa distância ou comercial. Essas condições asseguram que o benefício seja direcionado àqueles que realmente necessitam, evitando abusos e garantindo a viabilidade financeira da concessionária a longo prazo.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo, na Constituição Federal, em seu artigo 25, §1º, que assegura aos Estados a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal. No caso das rodovias estaduais, essa competência inclui a definição de políticas tarifárias, desde que observados os princípios do equilíbrio econômico-financeiro e do interesse público.

Além disso, a Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões), que disciplina o regime de concessão de serviços públicos, confere ao Poder Concedente (neste caso, o Estado de São Paulo) a prerrogativa de alterar condições tarifárias, mediante a devida compensação à concessionária, preservando o equilíbrio contratual.

O projeto inclui ainda uma cláusula de avaliação no texto do projeto permitindo que o Governo Estadual monitore os impactos da medida e, se for o caso, avalie futuramente a expansão do benefício para outras rodovias estaduais, respeitando sempre o equilíbrio contratual e as limitações orçamentárias.

É importante destacar que, com a implantação da tecnologia de cobrança por fluxo livre (free flow), a identificação de veículos cadastrados e a aplicação de tarifas diferenciadas tornaram-se tecnicamente





viáveis, com baixo custo operacional adicional para as concessionárias. A exigência de cadastramento prévio dos moradores, nos moldes previstos pela regulamentação da ARTESP, assegura a efetividade da medida, bem como o adequado controle e a prevenção de fraudes.

O presente projeto busca conciliar o direito fundamental à mobilidade com a sustentabilidade econômica dos contratos de concessão. Propõe uma solução equilibrada, socialmente justa e juridicamente viável, com mecanismos de controle, avaliação de impacto e garantia de equilíbrio financeiro.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação desta importante iniciativa em favor dos moradores da Baixada Santista.

Sala das Sessões, em

Solange Freitas - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340032003800350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Solange Freitas** em 01/07/2025 13:10

Checksum: **5D87882C6FE5956B25200CBD3368F1BCBC61032CEB6EB3363EE2230DDE86FAFD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003800350035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.